

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM
O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE
MINÉRIOS E O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE
DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ.**

CLÁUSULA PRIMEIRA- CATEGORIAS:

Nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, doravante denominada simplesmente de CONVENÇÃO, celebrada entre as entidades sindicais acima mencionadas, onde houver menção a EMPRESAS, entendam-se aquelas representadas pelo SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL no Ceará, base territorial da CATEGORIA PROFISSIONAL no Município de Fortaleza e Região Metropolitana, representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE FORTALEZA (INCLUSIVE PESQUISA), e se aplica às ditas categorias econômicas e dos trabalhadores no comércio varejista de derivados de petróleo e demais combustíveis minerais, inclusive o álcool hidratado combustível, bem como aos trabalhadores em serviços de lavagem, lubrificação, limpeza e conservação de veículos automotores, em garagens, borracharias e em atividades econômicas similares ou conexas:

CLÁUSULA SEGUNDA- PISO SALARIAL:

As empresas ficam obrigadas a pagar a TODOS OS SEUS EMPREGADOS, um piso salarial de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais).

CLÁUSULA TERCEIRA- GERENTE E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS- PISO:

As EMPRESAS se obrigam ainda a pagar a seus empregados que exerçam as funções de GERENTE, o piso salarial estabelecido na cláusula Segunda, acrescido de 70% (setenta por cento) do mencionado piso, mas o adicional de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das demais vantagens que vinha percebendo, aos que desempenham FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU

BUROCRATICAS, o mesmo piso estabelecido na cláusula segunda acrescido de 30% (trinta por cento);

CLÁUSULA QUARTA- PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HIGIENE E SEGURANÇA.

Aos FRENTISTAS, também conhecidos por “BOMBEIROS”, bem como também aos MONITORES, que fazem jus ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), aos LAVADORES DE VEÍCULOS E AOS ENXUGADORES E/ OU TROCADORES DE ÓLEO que ambos têm direito ao adicional de 20% (vinte por cento) referente ao Adicional de Insalubridade ficam as empresas obrigadas a fornecer, gratuitamente, todo o equipamento de higiene e segurança do trabalho de que trata a NR -6 , contida na Portaria de n. 6 do Ministério do Trabalho, inclusive macacões ou jalecos para os frentistas e o respectivo calçado para os lavadores, trocadores de óleo e enxugadores de veículos;

CLÁUSULA QUINTA- ADMISSÃO DE EMPREGADO PARA FUNÇÃO PRÉ- EXISTENTE:

Admitido o empregado para a função de outro DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA, àquele será garantido salário igual ao do menor salário da função , sem considerar as vantagens pessoais destes;

CLÁUSULA SEXTA- EMPREGADO SUBSTITUTO- SALÁRIO:

Enquanto perdurar a SUBSTITUIÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, em cargo de salário maior, o empregado substituto fará jus ao mesmo salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal deste;

CLÁUSULA SÉTIMA- RESPONSABILIDADE POR CHEQUES DEVOLVIDOS:

Em nenhuma hipótese o EMPREGADO SERÁ RESPONSABILIZADO POR QUAISQUER CHEQUES DEVOLVIDOS, desde que obedecidas as normas patronais, que são: só receber cheque no valor exato da compra e /ou serviço executado e que não seja de outra praça, exceto os especiais ou garantidos, ^



com a devida anotação sobre CARIMBO fornecido pela empresa, da identidade do emitente, do número de seu telefone, do número da placa e da marca do veículo, VEDADO O RECEBIMENTO DE CHEQUES DE TERCEIROS, bem como a TROCA DOS MESMOS POR DINHEIRO, exceção feita aos autorizados pelo proprietário ou gerente do estabelecimento, sendo certo que os frentistas em nenhuma hipótese serão responsabilizados, pela devolução de cheques pré-datados;

CLÁUSULA OITAVA- CONTRA CHEQUE DE PAGAMENTO:

AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A FORNECER a todos os seus empregados por ocasião do pagamento de seus salários, o RESPECTIVO PAGAMENTO (CONTRA CHEQUE), contendo a indicação tipográfica da empresa pagadora a discriminação de todas as verbas pagas e dos descontos efetuados, e a informação do respectivo valor recolhido do FGTS;

CLÁUSULA NONA- ESTABILIDADE POR APOSENTADORIA E ACIDENTE DO TRABALHO:

As EMPRESAS assegurarão ESTABILIDADE NO EMPREGO ao funcionários que estiver a 02 anos ou menos da aquisição da APOSENTADORIA e por 12 (doze) meses, a contar da alta médica previdenciária, aos empregados afastados por motivo de ACIDENTE DE TRABALHO;

CLÁUSULA DÉCIMA- HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As EMPRESAS remunerarão as HORAS EXTRAS com 80% (oitenta por cento) de ADICIONAL sobre o valor da hora normal.(Precedente Normativo n. 043 de Tribunal Superior do Trabalho);

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS:

As EMPRESAS considerarão a média das horas extras, comissões e demais vantagens percebidas pelo empregado para o CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO , REPOUSO REMUNERADO E AVISO

PRÉVIO, incluídas, sempre as verbas correspondentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade e / ou noturno;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

As EMPRESAS dispensarão do cumprimento de 1/3 do Aviso Prévio (10 dias) sem prejuízo da respectiva remuneração do empregado que for ela demitido, sem justa causa;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A prestação de contas do estoque das vendas do dia, será feita ao RESPONSÁVEL PELA EMPRESA, NO INÍCIO E NO TERMINO DE CADA JORNADA, sob pena de ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO, na ocorrência de quaisquer diferenças;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- SUBSTITUIÇÃO DO VIGIA:

Aos empregados que, não sendo VIGIAS, tiverem que substituí-los em suas folgas a EMPRESA GARANTIRÁ, além da remuneração pelo dia de trabalho na função efetiva , O PAGAMENTO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS COMO VIGIA, além do adicional noturno, sem prejuízo do descanso a que fazem jus;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- ADICIONAL NOTURNO:

O Trabalho noturno das empresas, assim considerado aquele prestado entre 22:00horas de um dia às 05:00horas do dia seguinte, será REMUNERADO COM ACRESCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) sobre a hora normal, sendo certo que no referido período, cada hora corresponderá a 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), na conformidade do Parágrafo 1º do artigo 73 da CLT (Precedente Normativo n. 90 d0 TST);



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- SEGURO OBRIGATÓRIO:

Objetivando uma maior proteção aos familiares dos empregados que transportam valores, AS EMPRESAS SE OBRIGAM A INSTITUIR SEGURO POR ACIDENTE OU MORTE PARA ESSES EMPREGADOS, quando tal, ocorra no decorrer da respectiva jornada de trabalho do empregado que é de 44 (quarenta e quatro horas semanais) (Precedente Normativo n. 42 do TST);

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS:

As EMPRESAS PRESTARÃO ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS, inclusive aos vigias/vigilantes, quando estes, no exercício de suas funções, venham a praticar atos que o levem a responder inquéritos ou ação penal (Precedente Normativo n. 102 do TST);

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- AUXÍLIO FUNERAL:

Em caso de MORTE DO EMPREGADO as EMPRESAS pagarão à família enlutada, objetivando ajudá-la no sepultamento do ente falecido, o valor correspondente a 1 (um) salário da categoria a que pertence o falecido, com o respectivo adicional a que faz jus;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- LICENÇA MATERNIDADE:

As EMPRESAS concederão aos EMPREGADOS, em razão de CASAMENTO destes, uma licença remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos, e de 3 (três) dias seguidos em caso de FALECIMENTO do cônjuge ou companheiro (a) e de seus dependentes devidamente reconhecidos pela Previdência Social;



CLÁUSULA VINTE: FÉRIAS:

O GÔZO DAS FÉRIAS a serem usufruídas pelo EMPREGADO, somente poderá ter início em dia útil e que não anteceda aos sábados , domingos e feriados;

CLÁUSULA VINTE E UMA- JORNADA DE TRABALHO ESTUDANTES:

É VEDADA ÀS EMPRESAS a prorrogação da jornada de trabalho do emprego-estudante, ressalvada as hipóteses do artigo 61 da CLT (Precedente Normativo n. 32 do TST);

CLÁUSULA VINTE E DUAS- GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO JORNADA COM ATRASO:

Ao EMPREGADO que chegar ATRASADO para a jornada de Trabalho, sendo permitido seu ingresso na empresa pelo EMPREGADOR, lhe será pago o repouso remunerado (Precedente Normativo n. 92 do TST);

CLÁUSULA VINTE E TRES- ATRASO NO PAGAMENTO SALÁRIO- MULTA

Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, a ser paga pela EMPRESA, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente (Precedente Normativo n. 72 do TST);

CLÁUSULA VINTE E QUATRO- DEVOLUÇÃO DE CHEQUES RECUSADOS:

As EMPRESAS se obrigam a devolver ao EMPREGADO, no prazo de 10 (dez) dias, os cheques recusados pelas instituições bancárias com que operam, após a sua representação, se tais cheques tiveram sido RECEBIDOS EM DESACORDO AS NORMAS DA EMPRESA, que devem ser comunicadas,

por escrito, aos seus empregados, vedado qualquer desconto em razão de tais cheques, se ultrapassado esse prazo;

CLÁUSULA VINTE E CINCO- RETENÇÃO DE C.T.P.S PELA EMPRESA:

As EMPRESAS QUE RETIVER A CTPS DE SEUS EMPREGADOS por mais de 5 (cinco) dias, pagarão aos mesmos a indenização correspondente a 1 (um) salário por dia de atraso na devolução daquele documento (Precedente Normativo n. 98 do TST);

CLÁUSULA VINTE E SEIS- SALÁRIO EDUCAÇÃO:

As EMPRESAS que ainda não fazem uso das prerrogativas legais referentes ao SALÁRIO- EDUCAÇÃO, adotarão providências para a utilização, no decorrer desta Convenção, improrrogavelmente;

CLÁUSULA VINTE E SETE- COMUNICAÇÃO DE DEMISSÃO E OUTRAS PUNIÇÕES:

As EMPRESAS se obrigam a COMUNICAR POR ESCRITO, aos seus funcionários em caso de DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, e nos demais casos de PUNIÇÃO DISCIPLINAR , os motivos determinantes de tais decisões, sob pena de ser considerada imotivada a punição aplicada;

CLÁUSULA VINTE E OITO- VARIAÇÕES DE PREÇOS E SALÁRIOS:

Sempre que ocorrerem variações do item "SALÁRIO" na ESTRUTURA DE RESSARCIMENTO DA PLANILHA DA ANP- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, para os preços dos derivados de petróleo, compromete-se o SINDICATO PATRONAL conveniente a reunir-se com a entidade sindical profissional signatária desta CONVENÇÃO, para esclarecerem as condições de repasse dessas variações aos respectivos salários, arredondados sempre, para a unidade monetária seguinte;

CLÁUSULA VINTE E NOVE- RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS:

As EMPRESAS ficam obrigadas a encaminhar a entidade sindical profissional, cópia das Guias de Contribuição Sindical, com a relação dos nomes e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recolhimento, mantendo-se os procedimentos mais favoráveis já praticados (Precedente Normativo n. 41 do TST);

CLÁUSULA TRINTA – DO ABASTECIMENTO SELF- SERVICE:

Conscientes de sua responsabilidade social, visando evitar o crescimento do desemprego e suas consequências e a legislação vigente, os Postos de Revenda de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Ceará não adotarão o sistema de auto-abastecimento, comprometendo-se a manter em funcionamento, tão somente, as bombas de abastecimento operadas por frentistas integrantes do seu quadro de funcionários, sob as penas da lei;

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O descumprimento desta Cláusula importará na multa diária de 02 (dois) salários mínimos, por bico de bomba do tipo Self-Service em operação, revertida em favor do Sindicato Profissional as multas da lei;

CLÁUSULA TRINTA E UMA – DESCONTO ASSISTÊNCIA

As EMPRESAS descontarão na folha de pagamento de seus funcionários , a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL, respeitado os Precedentes Normativos ns. 74 e 119 do TST, 5% (cinco por cento) da respectiva remuneração do mês de abril do ano em curso, cujos valores deverão ser recolhidos até o dia 07 (sete) de maio seguinte, pelas EMPRESAS sediadas em Fortaleza e sua Região Metropolitana, à Tesouraria do SINDICATO DOS TRABALHADORES conveniente, mediante recibo acompanhado da relação dos contribuintes, em formulário próprio à disposição dos interessados na sede d SINDICATO e o seu recolhimento fora do prazo acarretará as penalidades previstas no artigo 600 (seiscentos), caput, da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Idêntico desconto deverá ser processada da mesma forma

o mesmo devendo ocorrer em relação aos afastados por interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, cujo desconto deverá ser efetuado no mês seguinte ao do retorno do empregado às suas atividades profissionais, valendo gizar que não haverá ônus para o funcionário no caso de atraso no recolhimento da obrigação aqui instituída;

CLÁUSULA TRINTA E DUAS –VIGÊNCIA:

A presente CONVENÇÃO COLETIVA terá vigência de 12 (doze) meses a contar de 01 de março de 2003 até 29 de fevereiro de 2004, ficando automaticamente renovada, no que couber, por um período de 12 (doze) meses, desde que nenhuma das partes se manifeste, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua celebração de nova CONVENÇÃO. Cópia do presente documento será afixado em local próprio para a afixação do quadro de horário de trabalho e de outros documentos de exibição obrigatória;

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS- VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO-MULTA

Fica estabelecida MULTA de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de violação da presente CONVENÇÃO pelas entidades convenentes e as EMPRESAS representadas pelo SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA, e de metade do mencionado valor pelo EMPREGADO;

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO- FORO COMPETENTE:

As alterações decorrentes da presente CONVENÇÃO deverão ser anotadas na CTPS de cada funcionário, e as divergências surgidas em razão dessa aplicação serão dirimidas os conciliadas pela Justiça do trabalho da 7ª Região.

Fortaleza, 14 de março de 2003


 JOSE OLAVO LEAL DANTAS JUNIOR
 Presidente do Sindicato das Empresas


 EVERARDO MIRANDA COELHO
 Presidente do Sindicato dos Empregados

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205.004828/2003-93
 Livro: 05 Registro Nº: 2956 Folha: 82
 Fortaleza, 09. 10. 03.


 Raimundo Nonato T. Xavier
 SERET - DRT/CE
 Mat 0452296